

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Ref: Pregão Eletrônico nº 001/2025

Ref: Processo Administrativo nº. nº 34/2025

LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 09.077.888/0001-35, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 14.305, Parque Eldorado, Duque de Caxias/RJ, CEP 25230-005, representada na forma de seus atos constitutivos, vem, à presença de V.S^a., apresentar, nos termos item 9.1 do Edital e art. 164 da Lei 14.133/21, sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de empresa especializada para coleta e transporte até o local de destinação final de RSD, incluindo Operação de Transbordo, Coleta de Resíduos Recicláveis e operação de Ecoponto e Coleta, Trituração e Beneficiamento de RCD no Município de São João de Meriti.

2. O EDITAL, no entanto, contém vícios que ferem dispositivos da Lei nº 14.133/2021, em especial seu art. 5º e art. 37, XXI, da Constituição Federal, vez que viola os princípios norteadores do Direito Administrativo, notadamente os da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

3. Assim, é a presente Impugnação para requerer sejam feitas as modificações necessárias ao Edital, preservando a legalidade dos atos a serem praticados pela Administração.

ILEGALIDADES DO EDITAL

RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

4. O item 3.6.11 do Edital proíbe a participação de empresas consorciadas. Ante o alto grau de complexidade do objeto licenciado, com inovações na área da Limpeza Urbana, tal vedação é indevida e restringe o caráter competitivo do certame.

5. Como se sabe, a possibilidade ou não de participação de consórcios está intimamente ligado ao grau de complexidade do objeto. Em se tratando de serviços simples, em que é fácil uma empresa prestá-los individualmente, o ideal é a vedação dos consórcios, permitindo o maior número de concorrentes. Ao contrário, em casos de serviços complexos, que necessitam de expertise de mais de uma área, o adequado é a participação de empresas consorciadas, pois também aumentará o número de licitantes.

6. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União: *“Aliás, quando a lei possibilita a formação e consórcios, é, justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade”* (Acórdão 2.999/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

7. Veja-se ainda:

Enunciado:

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.
(Acórdão 1094/2004-Plenário. Data da Sessão: ,4/08/2004. Relator Augusto Sherman)

Enunciado:

A decisão de vedar a participação de consórcio em licitação de obra pública insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. Tal opção, contudo, demanda a explicitação de justificativas técnicas e econômicas robustas que a respaldem.
(Acórdão 2831/2012-Plenário. Data da Sessão: 17/10/2012. Relatora Ana Arraes)

8. No caso em tela, observa-se que há diversos objetos previstos no certame:

- a) Coleta e transporte até o local de destinação final de RSD,
- b) Operação de Transbordo
- c) Coleta de Resíduos Recicláveis
- d) Operação de Ecoponto
- e) Coleta de RCD
- f) Trituração e Beneficiamento de RCD

9. Os serviços de coleta de resíduos recicláveis, operação de ecoponto e beneficiamento de RCD, que se impõem dentro de um contexto global de sustentabilidade são notadamente mais especializados. A sua inclusão no arcabouço dos serviços de limpeza urbana são uma inovação recente nos municípios brasileiros, conforme bem descrito no item 2.1 do Termo de Referência e no Estudo Técnico preliminar.

10. Portanto a vedação injustificada a participação de consórcios revela-se verdadeira afronta ao caráter competitivo do certame. Tal vedação contradiz inclusive o próprio edital que afirma ser objeto de alta complexidade.

11. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

*“O corpo instrutivo, após análise, diante da diversidade dos serviços que compõem o objeto do certame, considerou as justificativas insuficientes, asseverando que, no mercado de prestação de serviços de limpeza urbana, as empresas costumam se especializar em determinado ramo de atuação, como é o caso, por exemplo, de empresas que apenas realizam os serviços de coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde e, por tal razão, a vedação à participação de consórcios, no presente caso, resultaria em prejuízo à competitividade.
(...).*

Conforme remansoso entendimento desta Corte e do Tribunal de Contas da União no que tange à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, em que pese realmente situar-se no âmbito da discricionariedade do Administrador Público, ex vi do artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, os motivos que fundamentam a escolha devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório e/ou no instrumento convocatório, o que não foi cumprido pelo jurisdicionado.

Apesar dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, é possível concluir que, no presente caso, não foram apresentadas justificativas aptas a embasar a vedação da participação de

consórcios, razão pela qual concordo com a instrução técnica no sentido de que, no presente caso, a restrição prejudicará o caráter competitivo do certame e, portanto, o item 7.6 do edital deve ser alterado para que passe a autorizar a participação de empresas consorciadas, cabendo destacar a informação obtida nos autos da Representação TCE/RJ nº 207.682-9/22 de que atualmente os serviços vêm sendo prestados por duas empresas em regime de consórcio.” (Processo TCE-RJ Nº 207.365-3/2022 – Plenário. Julgado em 19/09/2022)

12. Conclui-se: a escolha por tal vedação tem nítido caráter restritivo e deve ser suprimida, permitindo maior participação e competição no certame.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFICIENTE

13. A planilha orçamentária, que tem o condão de nortear as propostas das licitantes está incompleta, impedindo a correta apreciação dos custos para a prestação do serviço.

14. Lembre-se que, apesar do critério de julgamento ser o menor preço global, a execução do serviço se dá por preço unitário. Assim, a correta apresentação de proposta pressupõe a devida apresentação de planilha detalhada dos custos unitários.

15. No entanto, a planilha base do Pregão contém vícios que impedem a boa apresentação da proposta e, conseqüentemente, restringem a concorrência.

I - Ausência de valores unitários

16. De pronto se observa que a planilha apresenta vários itens sem nome, uma vez que o valor da tabela está “nome truncado”, constando apenas #REF

17. Como exemplo, a imagem abaixo:

04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	MÊS	#REF!	1,00
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
05.105.0139-0	#REF!	3	#REF!	#REF!
05.105.0151-0	#REF!	5	#REF!	#REF!
05.105.0135-0	#REF!	1	#REF!	#REF!
05.105.0169-0	#REF!	1	#REF!	#REF!
05.105.0127-0	#REF!	1	#REF!	#REF!
05.105.0137-0	#REF!	1	#REF!	#REF!
05.105.0200-0	#REF!	1	#REF!	#REF!
19.004.0110-I	PICK-UP - EXCLUSIVE MOTORISTA	3	#REF!	#REF!
19.004.0045-I	VEÍCULO DE PASSEIO - EXCLUSIVE MOTORISTA	2	#REF!	#REF!
SUBTOTAL 1				#REF!
BDI			22,94%	#REF!
VALOR MENSAL DA OPERAÇÃO				#REF!

18. Esse erro material deve ser de pronto corrigido. Necessária uma publicação de retificação da planilha, com alteração do cronograma do pregão, uma vez que há alteração substancial na apresentação da proposta.

19. Observa-se ainda que a planilha é incompleta pois não há a composição orçamentária detalhada de cada um dos itens necessários a execução dos serviços.

20. Por exemplo: o item mão de obra é composto de salário base, férias, 13º, adicionais, encargos trabalhistas, EPIs etc. A soma de todas essas rubricas compõe o valor total de cada um dos empregados.

21. O mesmo acontece com os equipamentos. O valor total de cada um dos compactadores é composto por combustível, manutenção, pneus, depreciação etc.

22. O detalhamento correto da planilha é essencial não só para a apresentação das propostas com a correta cotação do objeto pelas interessadas como também para permitir futuros termos aditivos com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II - Ausência de definição do Ecoponto

23. O item ESTRUTURA PARA ECOPONTO não apresenta descrição detalhada, prejudicando o amplo conhecimento do objeto e a definição do serviço.

24. Uma estrutura para ecoponto pode ser algo pequeno e móvel, como pode ser um ponto fixo gigantesco, com mais de 1000 (mil) metros quadrados, com área para segregação e armazenamento do material recolhido, estrutura administrativa etc.

25. Ou seja, trata-se de um conceito. A perfeita implementação, e portanto, detalhamento orçamentário, depende de descrição detalhada das características do ecoponto projetado pela prefeitura pra que a empresa licitante possa orçar

26. Além disso, pode haver sobreposição de serviços entre o ecoponto e o beneficiamento de RCD, já que em ecopontos também podem ser recebidos resíduos de construção civil.

27. Mais uma vez, há restrição na competitividade uma vez que as interessadas não podem orçar adequadamente objeto.

A QUESTÃO DOS ATESTADOS AUSÊNCIA DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

28. O pregão Eletrônico nº 001/2025 pode ser dividido em três principais ramos:

- a) Coleta e transporte até o local de destinação final de RSD, incluindo Operação de Transbordo
- b) Coleta de Resíduos Recicláveis e operação de Ecoponto
- c) Coleta, Trituração e Beneficiamento de RCD

29. Cada um dos três ramos é relativo a um tipo de resíduo: Resíduo Sólido Domiciliar, Resíduo Reciclável e Resíduos da Construção Civil e de Demolição.

30. E para cada tipo de resíduos estão previstos, de forma geral, dois tipos de serviço: coleta e destinação intermediária (transbordo, ecoponto, trituração e beneficiamento).

31. Portanto, temos 06 (seis) principais serviços objeto desse pregão: (i) Coleta e transporte até o local de destinação final de RSD; (ii) Operação de Transbordo; (iii) Coleta de Resíduos Recicláveis; (iv) Operação de Ecoponto; (v) Coleta de RCD e; (vi) Trituração e Beneficiamento de RCD

32. Para os resíduos sólidos domiciliares, houve a separação dos serviços de coleta e de transbordo. No entanto, para os resíduos recicláveis

e dos da construção civil, houve a aglutinação dos dois serviços, que são independentes entre si, para a exigência de apresentação de atestado técnico.

33. Como consequência, temos a exigência de apresentação de atestado para serviços que não podem ser considerados parcela de maior relevância técnica, nos exatos termos do art. 67, §1º da Lei 14.133/2021.

34. Inclusive, a Lei determina que deve haver motivação clara e técnica para a escolha das parcelas de maior relevância que justifiquem a necessidade de apresentação de atestados técnicos¹. Não é o caso desse Pregão, em que todos os serviços, sem exceção, foram considerados com de maior relevância a justificar prévia comprovação de execução.

35. Portanto, por todo lado que se olhe, seja pela ausência de expressividade no valor econômico do serviço, seja pela ausência de protagonismo no escopo de trabalho, vemos que a exigência de apresentação de atestados conforme previsto no item 4.2 do Edital e item 6 do Termo de Referência é ilegal.

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

X - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

CONCLUSÃO E PEDIDOS

19. Diante do exposto, requer é a presente IMPUGNAÇÃO para requerer a devida retificação do presente Edital retirando-se as cláusulas restritivas de competitividade e correção dos erros materiais.

20. Na remota hipótese de indeferimento desta IMPUGNAÇÃO, a remessa da presente à autoridade superior.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025

MANOEL RAMOS

NETO:65558952504

Assinado de forma digital por
MANOEL RAMOS

NETO:65558952504

Dados: 2025.04.14 13:49:36 -03'00'

LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA